



PROCESSO Nº : 194.327-8/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TERRA NOVA DO NORTE
INTERESSADO(A) : PEDRO DANILO FAORO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1334/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TERRA NOVA DO NORTE. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA 17/2024-PREVITER.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, ao(a) **Sr. Pedro Danilo Faoro**, inscrito no CPF n. 250.475.070-68, servidor(a) efetivo(a) Professor, Classe "C", Nível "05", lotado na Secretaria Municipal de Educação, na cidade de Terra Nova do Norte-MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento do MPC, que apontou a ocorrência da ausência da declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários que se configura uma irregularidade. Sendo assim, feita a Diligência nº 38/2025.

3. Citada¹, a Gestora apresentou os esclarecimentos pertinentes, conforme doc. Externo nº 581191/2025.

¹ Ofício nº 80/2025/GAB-AJ Doc. Digital nº 571335/2025





4. Encaminhados a análise técnica, esta exarou Relatório Técnico de defesa nº 600065/2025, no qual opinou pelo saneamento das irregularidades, e pelo **registro** do(a) Portaria n. 17/2024.
5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor** foi deferida com base no § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019 c/c art. 12, inciso I, e art. 13 da Lei Municipal nº 1.386/2018, que rege a previdência municipal de Terra Nova do Norte, devidamente adequada pela Lei Municipal nº 1.558/2020, art. 73 da Lei Municipal nº 079/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município; Lei Complementar nº 132/2024, de 05 de março de 2024, autoriza o reajuste do Piso Salarial relativo ao exercício de 2024 aos professores e profissionais do magistério, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **67** anos de idade e **24 anos, 05 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público





em **02/08/2004**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 17/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de maio de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

